



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005616/93-59
Recurso nº. : 15.824 - EX-OFFICIO
Matéria: : CSLL Ex. 1990
Recorrente : DRJ em Belém – PA.
Recorrida : COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.659

EXIGÊNCIA DECORRENTE - CSLL

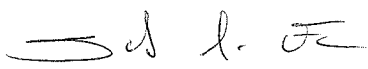
Cancelada em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência

Negado provimento aos recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 15.824
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.

RELATÓRIO

Contra Companhia Têxtil de Aniagem - CATA foi lavrado o auto de infração de fls 02/10, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do exercício de 1990. A exigência decorre da consubstanciada no processo n.º 10280-005615/93-96.

Impugnada a exigência tempestivamente, originou-se o litígio, julgado em primeira instância conforme decisão de fls 42/44, assim ementada:

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

A Contribuição Social, de que trata a Lei n.º 7.689/99, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida (IN SRF n.º 198/88)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

De sua decisão, a autoridade julgadora recorreu, de ofício, a este

Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de processo decorrente, que deve seguir a sorte do principal, referente ao IRPJ. E este foi submetido a Câmara, que, conforme Acórdão 101-93.639, de 17/10/2001, negou provimento ao recurso de ofício.

Por isso, tendo em vista o princípio da decorrência, e considerando que a autoridade singular, ao deduzir o valor da contribuição de sua própria base de cálculo, observou o determinado na Instrução Normativa SRF 198/88, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2001



SANDRA MARIA FARONI